



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.358 - BA (2014/0009497-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA**  
**PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : ATACADISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 458, 515 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos art. 458, 515 e 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem asseverou que "in casu foi proposta a ação em 22.05.1995 para cobrança de ICMS inscrita na dívida ativa em 1994 sendo o despacho inicial proferido em 23.05.1995, no entanto, a citação pessoal jamais se consumara nos autos, restando assim ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN".

3. O Recurso Especial defende a tese de que "a afirmação de que a citação jamais se consumara é nula porque contrária ao registro dos autos porque o mandado de citação com a ciência da executada e certidão do oficial certificando que houve citação foi juntado em 04/08/1995".

3. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco. Essa orientação é inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido expressamente consignou que "a citação pessoal jamais se consumara nos autos".

5. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.358 - BA (2014/0009497-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADOR** : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ATACADISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 168-169, e-STJ).

O agravante alega, em síntese:

2. Ao analisar o recurso especial em apreço, Vossa Excelência negou-lhe seguimento, por entender que o acórdão não está eivado de nulidade, bem como por necessidade de revolvimento fático probatório para afastamento da prescrição.

3. Referida decisão não merece prevalecer. Ora, Excelência, o Estado deduziu razões desde a origem para demonstrar que a demora do Poder Judiciário em promover a citação do devedor não pode lhe ser imputada ao Estado da Bahia, pois houve fiel cumprimento dos prazos para ajuizamento do executivo fiscal. Este *discrímen* não foi examinado, motivo pelo qual resta caracterizada a violação ao art. 535, do CPC.

4. Com efeito, a controvérsia recursal em apreço diz respeito ao julgamento do presente feito à luz do quanto já decidido por esta D. Corte no Recurso Especial nº.1.120.295/SP (cujas conclusões também foram submetidas à nova sistemática do Art.543 do CPC), não aos precedentes mencionados na decisão. (fl. 174, e -STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.358 - BA (2014/0009497-9)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Reitero que não se configurou a ofensa aos arts. 458, II e III, 515 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Conforme transcrito na decisão monocrática, o acórdão recorrido asseverou:

No caso em testilha, da leitura do acervo fático-probatório estamos diante da prescrição plena e não intercorrente, vez que para a ocorrência desta pressupõe a citação válida do devedor, angularizando a relação jurídico processual o que não é o caso dos autos, tendo em vista a ausência de citação válida.

(...)

In casu foi proposta a ação em 22.05.1995 para cobrança de ICMS inscrita na dívida ativa em 1994 sendo o despacho inicial proferido em 23.05.1995, no entanto, a citação pessoal jamais se consumara nos autos, restando assim ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN... (fls. 77-78, e-STJ)

Nas razões do Recurso Especial, o Estado da Bahia sustenta que " a afirmação de que a citação jamais se consumara é nula porque contrária ao registro dos autos porque o mandado de citação com a ciência da executada e certidão do oficial certificando que houve



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação foi juntado em 04/08/1995" (fl. 115, e-STJ).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar a premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido – a citação pessoal jamais se consumara nos autos –, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, como o acórdão recorrido expressamente pontuou que "a citação pessoal jamais se consumara nos autos" é inaplicável *in casu* a orientação firmada pelo STJ de que a citação realizada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme julgamento, pela Primeira Seção, do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009497-9

AgRg no  
AREsp 463.358 / BA

Números Origem: 00189060219958050001 140954484907 1890602199580500010

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATACADISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : CINTHYA VIANA FINGERGUT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ATACADISCOS COMÉRCIO DE DISCOS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.